

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1019452-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Outras Medidas Provisionais - Liminar**

Requerente: MARIA INVES RODRIGUES

Requerido: MARCOS RODRIGUES DA COSTA e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

MARIA INVES RODRIGUES ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra Fazenda do Estado de São Paulo, Fazenda do Município de São Carlos e MARCOS RODRIGUES DA COSTA. Afirma a requerente, em resumo, que o requerido Marcos é seu filho, tem 28 anos de idade, desde os 16 anos faz uso abusivo de bebidas alcóolicas e de cocaína e apresenta, em razão da dependência química, comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade, tendo por duas vezes tentado o suicídio por enforcamento. Alega, ainda, que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida sua capacidade de discernimento, não aceita o tratamento médico adequado, sendo necessária a sua internação compulsória, em clínica especializada em recuperação de toxicômanos.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 14/15.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 34/38, alegando, em breve síntese, falta de interesse de agir, afirmando que não houve negativa de sua parte quanto ao fornecimento de tratamento ao doente, mas recusa dele em se tratar. No mérito, discorre sobre a politica pública de saúde mental, sustentando a adequação dos serviços oferecidos no tratamento dos drogaditos e que devem ser priorizados os serviços externos aos hospitais, com ênfase ao tratamento ambulatorial. Requer a improcedência do pedido.

O Município informou que o requerido foi internado na Clínica Renascer (fls. 46). Posteriormente, foi comunicada alta terapêutica (fls. 79/80).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

O pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelos relatório existente nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por médica psiquiatra da rede pública de saúde, atestando a necessidade de internação do correquerido para tratamento.

Desta forma é obrigatório o acolhimento do pedido inicial e, embora o correquerido Marcos tenha recebido alta, há a necessidade de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que o cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela concedida às fls. 14/15, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que houve o cumprimento da medida, sobrevindo alta médica hospitalar do paciente, conforme documento de fls. 79/80, mas que a formação do título executivo judicial se apresenta relevante, diante do quadro do requerido.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por outro lado, não há condenação do Município em honorários advocatícios, pois não resistiu ao pedido.

Os entes públicos requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.